



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0188.12.003442-9/001 Numeração 0676579-
Relator: Des.(a) Edilson Fernandes
Relator do Acórdão: Des.(a) Edilson Fernandes
Data do Julgamento: 09/11/2012
Data da Publicação: 19/11/2012

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. TRANSPORTE DE FINOS DE MINÉRIO. ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Segundo o art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/1965, caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado na defesa do patrimônio público. Não demonstrados a plausibilidade aparente da pretensão e o fundado perigo de dano ao patrimônio público, impõe-se o indeferimento da medida liminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.12.003442-9/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE(S): PHOENIX MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - AGRAVADO(A)(S): HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA - INTERESSADO: MUNICÍPIO RIO ACIMA, EMPABRA EMPRESA MINERAÇÃO PAU BRANCO LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDILSON FERNANDES

RELATOR.

DES. EDILSON FERNANDES (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de ff. 71/75 - TJ, proferida nos autos da Ação Popular ajuizada por HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA em face do MUNICÍPIO DE RIO ACIMA E OUTROS, que deferiu parcialmente a liminar e determinou às empresas Empabra - Empresa de Mineração Pau Branco Ltda. e Phoenix Mineração e Comércio Ltda. que se abstenham de iniciar o transporte de finos de minério da Mina do Corumi, utilizando a rodovia MG-035, MG-030 e Estrada Rio de Peixe, dos Municípios de Raposos, Nova Lima e Rio Acima, sem antes apresentar o respectivo licenciamento ambiental da atividade de transporte, ou a sua dispensa específica, no âmbito dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que há nos autos prova da dispensa do referido licenciamento estadual, pelo órgão ambiental estadual competente. Sustenta que foi concedido à Empabra autorização para a recuperação de área degradada, sendo que uma das obrigações impostas à ela era de retirada dos finos de minério que ainda se encontram estocados na Mina do Corumi, e que tal obrigação se tornou possível com a celebração de contrato da Empabra com a agravante. Alega que o Ministério Público acompanhou ativamente todas as etapas do processo de recuperação ambiental da referida Mina. Sustenta, ainda, que o transporte de minério de ferro da Mina do Corumi pelo itinerário proposto não traz qualquer risco de dano ambiental irreversível, de forma que as medidas mitigadoras aplicáveis são de simples implementação e fiscalização. Pugna pelo provimento do recurso (ff. 02/20-TJ).

Primeiramente, submeto à Turma Julgadora questão preliminar de não conhecimento do agravo, suscitada pelo agravado,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

posto que a agravante teria deixado de juntar ao presente instrumento cópia do documento que comprova a dispensa de licença ambiental para o transporte dos finos de minério.

Todavia, da análise dos autos, evidencio que a agravante apresentou todas as peças obrigatórias previstas no artigo 525, inciso I, do CPC.

Eventual ausência de documento indispensável à correta apreciação da controvérsia não culmina no não conhecimento do agravo, possibilitando apenas o seu desprovimento, conforme ensina NELSON NERY JUNIOR:

"Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante" (in, Código de Processo Civil Comentado, RT, 3ª ed., 1997, p. 768 - destaquei).

REJEITO A PRELIMINAR e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO.

De início, registro que compete à Turma Julgadora solucionar apenas a questão relativa a presença dos requisitos autorizadores da liminar parcialmente deferida, objeto da r. decisão ora impugnada.

Constitui pressuposto jurídico para a obtenção de qualquer provimento liminar, a constatação dos requisitos indissociáveis da fumaça do bom direito e do perigo na demora, que,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a um só tempo, revelam a viabilidade do processo e a plausibilidade do direito invocado.

De acordo com a ordem constitucional em vigor, todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, CF).

Da análise dos autos, constata-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (ff. 193/197-TJ) com a Empabra - Empresa de Mineração Pau Branco Ltda. em 18.08.2003, para a mitigação dos riscos de acidente ambiental em área tombada na Serra do Curral e seu entorno, onde prevê que a Empabra "poderá retirar até 23.000 (vinte e três mil) toneladas de minério, em finos, que se encontram depositados superficialmente no local".

Verifica-se à ff. 292/309-TJ Contrato de Compra e Venda celebrado entre a Empabra e Intermineração Comércio de Minério S/A, tendo como compradora a agravante, que "Os Finos Estocados serão retirados pela COMPRADORA da mina da Empabra e da área adjacente de propriedade da Família Navantino localizada na região da Serra do Curral, denominada Granja Corumi".

Constata-se, ainda, que a SUPRAM - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, em resposta ao ofício nº 567/11 da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Nova Lima, que requereu o esclarecimento quanto a questão de o transporte intermunicipal de minérios pretendido pela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

agravante é passível de licenciamento pela SUPRAM, esta respondeu que "quando o transporte de minério se dá em vias já existentes, os impactos relativos a este transporte, mesmo abrangendo município diversos, são avaliados no âmbito do licenciamento da atividade mineraria que, no caso, teve sua regularização ambiental pelo Comam no município de Belo Horizonte. Diante do exposto, esclarecemos que o transporte intermunicipal de minérios, objeto da consulta, não é passível de licenciamento pela Supram".

Cumpra registrar, ainda, que foi realizado pelo Departamento de Meio Ambiente da Fundação Gorceix em 24.04.2012, estudo técnico ambiental referente à segurança ambiental do transporte do minério de ferro da Mina Corumi, no itinerário proposto pela agravante, onde restou concluído que "o aproveitamento de minérios finos de ferro até então considerados rejeitos pelas minerações,..., tem-se constituído numa grande contribuição ao meio ambiente"; que "o minério de ferro não consta na Relação de Produtos Perigosos da Resolução 420/2004 da ANTT que disciplina o transporte rodoviário de produtos perigosos em vias públicas"; que "o transporte do minério será feito de acordo com a Resolução nº 293, de 29 de setembro de 2008 que fixa requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos" (ff. 88/99-TJ),

Assim, não se constata o alegado 'periculum in mora', tampouco o 'fumus boni iuris', ademais por verificar no estudo técnico ambiental acima citado que o transporte rodoviário de resíduos e produtos perigosos é passível de licenciamento, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 74/2004, concluindo, ainda, que "o transporte de minério de ferro não é passível de licenciamento" (f. 96-TJ).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cumpra-se ressaltar que as medidas mitigadoras sugeridas no estudo técnico ambiental à f. 97-TJ devem ser observadas para o referido transporte dos finos de minério de ferro, conforme determinado no despacho inicial do presente recurso.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a r. decisão impugnada, INDEFERIR a liminar concedida no juízo de origem.

Custas recursais ao final, na forma da lei.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a SELMA MARQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"